DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2051/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1654/2023
PROTOCOLO	: 2229548
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATERIAIS ESCOLARES. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICPAL. REGULARIDADE COM RESSLAVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n. 100/2012, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais escolares para a Rede Municipal de Ensino de Sonora/MS, conforme previsto no edital do certame.

A Divisão de Fiscalização analisou os autos e concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento, destacando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela igualmente pela regularidade com ressalva do certame, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório pregão presencial n° 100/2022**.**

O procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da legislação correlata. Foram observados os seguintes aspectos fundamentais:

2.1 Publicação do edital

O instrumento convocatório foi devidamente publicado, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021. A ampla divulgação possibilitou a participação de um número adequado de licitantes, garantindo a competitividade do certame (peça 14).

2.2 Estudo técnico preliminar

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, foi elaborado estudo técnico preliminar, justificando a necessidade da contratação e detalhando as especificações do objeto, com o intuito de garantir a economicidade e a eficiência da aquisição (peças 1-3).

2.3 Pesquisa de preços

Realizada conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços utilizou fontes de referência compatíveis com a realidade de mercado, incluindo contratações anteriores da Administração Pública e cotações diretas junto a fornecedores, assegurando a adequação dos valores estimados (peça 8).

2.4 Termo de referência

Elaborado em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, e o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência definiu as especificações detalhadas do objeto, requisitos de execução, prazos de entrega e critérios de aceitação dos produtos (peça 5).

2.5 Sessão pública e julgamento das propostas

A sessão pública do pregão eletrônico seguiu os preceitos estabelecidos no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a observância do critério de menor preço e garantindo a imparcialidade no julgamento das propostas.

2.6 Habilitação dos licitantes

A análise da documentação de habilitação foi conduzida conforme os critérios definidos no edital, respeitando os requisitos estabelecidos nos arts. 62 a 68 da Lei nº 14.133/2021**.** Todos os licitantes habilitados comprovaram sua regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira (peças 15-16).

2.7 Homologação e adjudicação

Após a conclusão da fase de lances e da análise das propostas e da documentação, a adjudicação do objeto foi realizada ao licitante vencedor, e a homologação do certame foi devidamente formalizada pela autoridade competente, conforme preceitua o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (peças 19 e 21).

Os atos do pregoeiro e da comissão de licitação foram formalizados corretamente, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

2.8 Da ressalva

Os apontamentos técnicos realizados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação são procedentes, notadamente quanto à falha na técnica utilizada para a estimativa da demanda no estudo técnico preliminar, que se baseou apenas no número de alunos matriculados e em contratações anteriores.

A impropriedade, embora não comprometa a legalidade do certame, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento na metodologia adotada. O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento, opinando pela regularidade com ressalva e recomendando providências corretivas ao jurisdicionado.

Assim, acolhe-se a ressalva apontada, sem prejuízo da validade do procedimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2022, celebrado pelo Município de Sonora-MS, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, incisos I e II, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado e seu sucessor que, nas futuras contratações, aperfeiçoe a metodologia utilizada para a estimativa da demanda, com base em critérios técnicos mais abrangentes e alinhados aos princípios da eficiência e da economicidade;

III – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É da Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
REALTOR

ANR